



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.280/2014 – TRF1

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator):

— Trata-se de recurso interposto pela servidora **Marcylene Benedita Gonçalves Ribeiro**, Analista Judiciária/Área Judiciária, da Seção Judiciária do Amapá/AP (fls. 50 – 59), contra decisão do Diretor-Geral deste Tribunal, que lhe indeferiu pedido de remoção para acompanhar cônjuge (fl. 46).

Invoca, entre outros fundamentos, a proteção dos direitos constitucionais ao trabalho e à proteção da unidade familiar (arts. 6º e 226 da CF/88), tendo a Secretaria de Recursos Humanos – SECRE opinado pela manutenção do ato de indeferimento da remoção.

É o relatório.



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.280/2014 – TRF1

V O T O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator):

— A servidora ocupou o cargo de Técnico Judiciário na Seção Judiciária do Pará/PA, até 11/11/2013 e, em 12/11/2013, por sua opção, em termos de evolução na carreira funcional, tomou posse no cargo de Analista Judiciário na Seção Judiciária do Amapá/AP, mas seu cônjuge, também servidor da Justiça Federal da 1ª Região, permaneceu lotado na Seção Judiciária do Pará.

Sustenta que, apesar de a decisão ter sido uma livre decisão do casal, esta foi “tomada sob muita pressão, pois nos dias atuais em que são escassas as oportunidades de emprego, não assumir o novo cargo equivaleria, possivelmente, a nunca mais sonhar em tomar posse em um cargo de nível superior na Justiça Federal.”

Enfatiza (como já dito), que o pedido é baseado nos direitos constitucionais ao trabalho e à proteção da unidade familiar (arts. 6º e 226 da CF/88); e que, “Recentemente, no **PA 2.453/2014-TRF**, foi concedida ao servidor ANDREI DIAS FERREIRA remoção para acompanhar cônjuge para a Seção Judiciária do Amapá (PORTARIA DIGES/SECRE 296, publicada no Boletim de Serviço nº 73, de 24/04/2014).” (fl. 56).

A Secretaria de Recursos Humanos manifesta-se pelo não provimento do recurso, afirmando que:

A servidora MARCYLENE BENEDITA GONÇALVES RIBEIRO, Analista Judiciária/Área Judiciária, da Seção Judiciária do Amapá, interpõe recurso para o Conselho de Administração deste tribunal, contra decisão do Diretor-Geral desta Corte, que lhe indeferiu pedido de remoção para acompanhar cônjuge.

Preliminarmente, informamos que a remoção da requerente foi indeferida pela Diretoria-Geral, em face de não ter havido deslocamento do cônjuge para outra localidade, para justificar a remoção. (fls.41-45).

Cumprе esclarecer que, nos termos da legislação vigente, a remoção para acompanhar cônjuge pressupõe o deslocamento do cônjuge ou companheiro, servidor público ou militar, para outra localidade, no interesse da Administração.

Olindo Menezes



No presente caso, não ficou configurado o deslocamento do cônjuge do domicílio familiar para ter exercício em localidade diversa daquele, tendo em vista que a própria servidora é quem se deslocou do domicílio da família no Estado do Pará, para assumir cargo público no Amapá.

No caso, a servidora residia com seu cônjuge e filhas no Estado do Pará, sendo ambos servidores da Seção Judiciária do Pará, e dali a mesma se afastou com ânimo definitivo para assumir cargo público de nível superior (Analista Judiciário) na Seção Judiciária do Amapá

O cônjuge se encontra em exercício e residindo no Estado do Pará desde dezembro/2011, não tendo havido qualquer deslocamento deste para outra localidade, para amparar pedido de remoção para acompanhar cônjuge, feito pela requerente.

Portanto, não tendo havido deslocamento de seu esposo, não houve separação familiar por ato da Administração, tendo havido, sim, separação por ato unilateral da própria requerente.

Dessa forma, não está presente o fato gerador da remoção para acompanhar cônjuge, que é o deslocamento do cônjuge do domicílio familiar para ter exercício em localidade diversa daquele, no interesse da Administração.

Assim, o pedido da servidora não atende aos requisitos previstos na norma regulamentar, nos termos do disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90, c/c o art. 27, III, "a" da Resolução n. 3/2008-CJF.

(...) o pedido da servidora não atende aos requisitos previstos na norma regulamentar, nos termos do disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90, c/c o art. 27, III, "a" da Resolução n. 3/2008-CJF." (fl. 60).

Como se vê, não tem razão a recorrente. A remoção para acompanhar cônjuge, à luz do art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90, tem como premissa o deslocamento do cônjuge do domicílio familiar para ter exercício em localidade diversa daquele, no interesse da Administração.

O rompimento da unidade familiar, portanto, deve ocorrer por ato da administração, o que não se dá no caso. Foi a própria interessada que, para atender ao justo anseio da evolução na sua carreira na justiça federal, ocupando um cargo de nível superior, saiu do Estado do Pará, onde também trabalha o seu cônjuge, e tomou posse em outro cargo público no Estado do Amapá.

Não houve o deslocamento de seu esposo. Não houve separação familiar por ato da Administração, tendo havido, sim, separação por ato unilateral da própria requerente, devendo assumir as consequências das suas opções de vida.



Não se pode invocar, com proveito, a proteção dos direitos constitucionais ao trabalho e à família quando a própria parte interessada dá ensejo aos fatos que considera adversos. É justo que pretenda voltar ao convívio familiar, mas deve aguardar a oportunidade mais azada, por outras figuras de movimentação funcional, pois devem ser preservados os interesses da Administração. Não está presente o fato gerador da remoção para acompanhar cônjuge, **pelo que nego provimento ao recurso.**

É o voto.